



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE  
RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO



PROC. LEGISLATIVO Nº

DISTRIBUIÇÃO

DATA: 14.02.2008

As Comissão Técnicas

*Bisinal*  
Setor Legislativo CMRB  
Em 14 / 02 / 08

NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº06/2008

S. Exeio. Vereador Maurício  
Oliveira para emitir parecer  
Em 21.02.08  
*Maurício Oliveira*

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RETIRE-SE DE TRAMITAÇÃO  
E PROCEDA-SE À DEVOLU-  
ÇÃO DO PL 06/08, CONSOAN-  
TE OF/GABPRE/Nº 127/08, 04/03/08.

*Jan! 12/03/08*

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MU-  
NICIPAL DE ASSISTÊNCIA SO-  
CIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDEN-  
CIAS."

*Pedrinho*  
Pedrinho Oliveira  
Presidente CMRB



**PROJETO DE LEI Nº 06 DE DE DEZEMBRO DE 2007**

**“Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE**, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

**CAPITULO II  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**SEÇÃO I  
DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FUNCIONAMENTO**

**Art. 2º** Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão colegiado do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social do Município, com caráter deliberativo, permanente, normativo, fiscalizador e consultivo, de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil, vinculado estruturalmente ao órgão municipal executor da Política Municipal de Assistência Social.

**SEÇÃO II  
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no âmbito de suas atribuições e competências, é órgão autônomo quanto às suas decisões, que vincula as



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

ações governamentais e da sociedade civil organizada, em conformidade com o que emanam os princípios constitucionais da prioridade absoluta e da participação popular.

**Art. 4º** Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, referido a seguir nesta Lei, como CMAS:

I – Elaborar e publicar seu Regimento Interno;

II – Aprovar a Política e o Plano Municipal de Assistência Social, elaborados em consonância com a Política Nacional de Assistência Social na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e as diretrizes estabelecidas pelas Conferências Municipais de Assistência Social;

III – Atuar na formulação de estratégias e controle da Política Municipal de Assistência Social;

IV – Apreciar e aprovar, anualmente, a Proposta Orçamentária e o Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, a ser encaminhada pelo órgão responsável pela Política Municipal de Assistência Social, para compor o orçamento do Município, bem como fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

V – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos públicos destinados às ações de assistência social, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

VI – Aprovar proposta de padrões de qualidade para prestação de serviços, programas e projetos de assistência social, executados pelo poder público e pelas entidades da sociedade civil e privada no âmbito municipal;

VII – Fixar normas para a inscrição das entidades e organizações de assistência social do Município no Conselho;

VIII – Inscrever, acompanhar, avaliar e fiscalizar as entidades e organizações da assistência social do Município;

IX – Aprovar critérios para celebração de convênios e contratos entre o setor público e as entidades da sociedade civil e privada que prestam serviços de assistência social;

X – Apreciar e aprovar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior e as prestações de contas parciais e finais destes;

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

XI – Propor e aprovar critérios para concessão dos benefícios eventuais;

XII – Aprovar, anualmente, o Relatório de Gestão, o Demonstrativo Sintético e o Plano de Ação da execução física e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XIII – Propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar dados relevantes à qualidade dos serviços de assistência social, no âmbito do Município;

XIV – Propor ao gestor municipal mecanismos para qualificação da rede sócio-assistencial do Município;

XV – Receber e dar encaminhamento a denúncias que digam respeito ao desenvolvimento dos serviços e ações de assistência social, bem como apurar as irregularidades e, quando couber, levar ao conhecimento da autoridade administrativa, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público;

XVI – Convocar a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

XVII – Publicar no Diário Oficial do Estado todas as suas deliberações.

### **- CAPÍTULO III**

### **DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 5º** O CMAS é composto de 18 (dezoito) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 09 (nove) do Poder Público e 09 (nove) da sociedade civil, com mandato de 02 (dois) anos, nomeados pelo Prefeito, permitida 01 (uma) única recondução por igual período.

§ 1º A escolha dos representantes da sociedade civil será por ela indicados e eleitos, em fórum próprio, distribuídos nas seguintes categorias:

1)



I - representante dos usuários ou de organização de usuários da Assistência Social;

II - representante das entidades e organizações da Assistência Social, na forma do artigo 3º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

III - representante dos trabalhadores da área de Assistência Social.

§ 2º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º Os representantes do Executivo Municipal serão indicados pelos titulares dos órgãos que compõem a Administração Pública Municipal, discriminados no Regimento Interno.

§ 4º O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 01 (um) ano, permitida 01 (uma) única recondução.

Art. 6º As atividades dos membros do CMAS reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I – O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerada, de acordo com a Lei nº 8.429/92;

II – Cada membro do CMAS terá direito a 01 (um) voto na sessão plenária;

III – As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – Plenário como órgão de deliberação máxima;

II – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

9



**Art. 8º** O Órgão Municipal responsável pela Coordenação e execução da Política de Assistência Social, prestará o apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do CMAS.

**Art. 9º** O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada no Regimento Interno do mesmo, cabendo ao Poder Executivo Municipal a sua instituição e manutenção.

**Art. 10** Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

**Art. 11** O CMAS reformulará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

#### CAPITULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

##### SEÇÃO I DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FUNCIONAMENTO

**Art. 12** Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, vinculado ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, como captador e aplicador dos recursos a serem utilizados na Política Pública de Assistência Social, preconizados na legislação específica.

17



**Parágrafo único.** O Fundo Municipal de Assistência Social será referido a seguir nesta Lei, como FMAS.

**Art. 13** O FMAS tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a Política Proteção Social no Município, compreendendo:

§ 1º Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem.

§ 2º Contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural.

§ 3º Assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária.

§ 4º Políticas Sociais Básicas em caráter transitório e excepcional.

§ 5º Os recursos do FMAS serão administrados segundo o Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social, elaborado pelo órgão responsável pela Política Municipal de Assistência Social e aprovado pelo CMAS, e que integrará o orçamento do município.

## SEÇÃO II DA GESTÃO DO FUNDO

**Art. 14** O FMAS será vinculado ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, que deliberará a sua aplicação.

V)



### SEÇÃO III DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FMAS

**Art. 15** O FMAS ficará subordinado administrativa e operacionalmente ao Poder Executivo, através do órgão municipal responsável pela política de assistência social.

**Art. 16** São atribuições do conselho municipal, em relação ao FMAS:

I - elaborar conjuntamente com o órgão municipal responsável pela política de assistência social, o Plano de Ação Municipal de Assistência Social e o Plano de Aplicação de Recursos do FMAS, o qual será submetido pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo;

II - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do FMAS;

IV - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FMAS;

V - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do FMAS;

VI - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do FMAS;

VII - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos a serem firmados com recursos do FMAS;

VIII - aprovar convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do FMAS;

IX - publicar edital para seleção de projetos de entidades a serem firmados com recursos do FMAS.

**Art. 17** São atribuições do órgão responsável pela coordenação da política municipal de assistência social em relação ao Fundo:

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o seu Plano de Aplicação, o qual será submetido pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo;

II - apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

III - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do FMAS;

IV - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

V - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do FMAS;

VI - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais a cargo do FMAS;

VII - Encaminhar à contabilidade-geral do Município:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) trimestralmente, inventário de bens materiais;

c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do

FMAS.

VIII - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

IX - providenciar junto à contabilidade do Município, demonstração que indique a situação econômica financeira do FMAS;

X - apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social, a análise e a avaliação da situação econômica financeira do FMAS detectada na demonstração mencionada;

XI - manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais com recurso do FMAS;

XII - manter o controle da receita do FMAS;

XIII - encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de Recursos do FMAS e balanço anual geral;

XIV - providenciar prestação de contas dos convênios firmados com instituições governamentais e não - governamentais, observando os prazos de vigência e execução destes.

11



## SEÇÃO IV DOS RECURSOS DO FMAS

**Art. 18** São receitas do FMAS:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas;

III - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

IV - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

V - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

VI - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VII - outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

**Art. 19** Constituem ativos do FMAS:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direito que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

**Parágrafo único.** Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMAS que pertencem à Prefeitura Municipal.

**Art. 20** A contabilidade do FMAS tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FMAS, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

10



**Art. 21** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

## SEÇÃO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 22** Até 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei Orçamentária Anual - LOA, a Secretaria Municipal responsável pela coordenação da política de assistência social apresentará ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, para acompanhamento da execução, o quadro de aplicação dos recursos do FMAS, para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

**Art. 23** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

**Parágrafo único.** Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

**Art. 24** A despesa do FMAS constituir-se-á de:

I – para a prestação dos serviços socioassistenciais contemplados no Plano de Aplicação;

II – para o financiamento total ou parcial dos programas de proteção social básica e especial;

III – para a gestão da Política de Assistência Social do Município.

**Art. 25** A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

7



**Art. 26** O FMAS será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 27** Fica revogada a Lei Municipal n.º 1.228, de 13 de maio de 1996.

**Art. 28** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de dezembro de 2007, 119º da república, 105º do Tratado de Petrópolis, 46º do Estado do Acre e 124º do Município de Rio Branco.

  
**Raimundo Angelim Vasconcelos**  
Prefeito de Rio Branco



**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 032/2007**

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores.

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Eminente Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que trata da Política Municipal da Assistência Social, e dá outras providências.

A área da assistência social avançou na modernização do Estado por meio de mecanismos de descentralização, com o fortalecimento das unidades da Federação, especialmente dos Municípios, a viabilização da participação da sociedade, por intermédio dos conselhos, e, fundamentalmente, o uso mais adequado, racional e ágil dos recursos públicos destinados aos segmentos beneficiários da assistência social.

A implantação dessa estratégia, que demonstrou ser instrumento fundamental para o gerenciamento da assistência social, requereu a elaboração de agenda de prioridades políticas e técnicas – a denominada Agenda Social – como espaço de negociação e estabelecimento de compromissos entre todos os atores sociais: governos dos diferentes níveis, conselhos, organizações da sociedade civil e empresariado.

Tal conquista, em tão breve tempo, leva a uma rápida constatação: a disponibilidade e o anseio dos atores sociais em efetivá-la como política de Estado, definida em Lei.

A Política Municipal de Assistência Social ora proposta, neste Projeto de Lei, expressa exatamente a materialidade do conteúdo da Assistência Social como um pilar do Sistema de Proteção Social Brasileiro no âmbito da Seguridade Social.

A proposta leva em conta os fins sociais a que ele se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar, em decorrência de seu reconhecimento como direito do cidadão e de responsabilidade do Estado.

D

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

Este esforço, marcado pela contribuição entre poderes públicos e a sociedade, tem demonstrado o quanto é importante o trabalho integrado e o aprendizado coletivo na busca das melhores soluções para os problemas acreanos, que é o nosso propósito comum.

É oportuno destacar a grande contribuição desta Casa Legislativa, que acima de qualquer partidarismo, tem sabido compreender as iniciativas do Executivo Municipal, apoiar e aperfeiçoar os projetos, legislar verdadeiramente em favor dos nossos munícipes.

Nesse quadrante, acreditamos que o interesse público é a mais viva e concreta expressão contemporânea de democracia e de cidadania que norteia a questão em tela, pois busca a implantação de uma Política Social inovadora, ampliando e resignificando o atual sistema descentralizado e participativo na direção do Sistema Único da Assistência Social – SUAS.

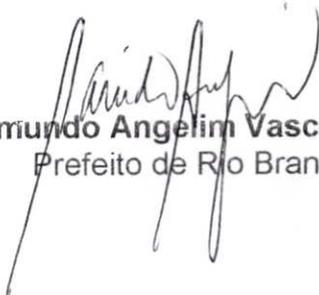
Visando modernizar e dar maior agilidade na legislação municipal é que apresentamos o Projeto de Lei em pauta, que vem recepcionar as inovações advindas, após a vigência da Lei Municipal nº. 1228, de 13 de maio de 1996, dando um passo significativo para o Município, para o nosso futuro e da nossa população.

Este é um momento histórico e assim devemos concebê-lo, ensejando todos os esforços na operacionalização desta política.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 12 de dezembro de 2007.

  
**Raimundo Angelim Vasconcelos**  
Prefeito de Rio Branco



À ASSIST. TEC. LEGISLATIVA

EM... 06 / 03 / 08

 Pedrinho Oliveira  
Presidente CMRB

Ofício/GABPRE/Nº 127 /2008

Rio Branco, 04 de março de 2008.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador Pedro de Oliveira Silva  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Considerando que os Conselhos Municipais de Assistência Social e do Direito da Criança e do Adolescente, em parceria com a Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, buscam o aperfeiçoamento e a utilização em conformidade com a legislação especial e a perfeita adequação aos princípios norteadores estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Norma Operacional Básica, relativa à Política Nacional de Assistência Social, é que vimos requerer junto a essa nobre Casa a retirada e devolução do Projeto de Lei da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e da Política Municipal de Assistência Social, encaminhados através das Mensagens Governamentais ns. 031 e 032 de 12 de dezembro de 2007.

A justificativa acima encontra respaldo no Art. 123, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Branco.

Face ao exposto e as considerações legais, antecipadamente agradecemos, e tão logo tenhamos a nova versão estaremos re-encaminhando o Projeto de Lei.

Atenciosamente,

 Raimundo Angelim Vasconcelos  
Prefeito de Rio Branco

 Rua Cel. Alexandrino, 301 - Bosque  
Rio Branco - AC - CEP 69.909-730  
Tel. +55 (68) 3211-2202/3211-2234  
E-mail: prefeito@riobranco.ac.gov.br

## PROCOLO GERAL

O Presente Expediente foi por mim  
recebido, está Protocolado no Livro

Nº: 08 Sob Nº: 4272 49  
Secretaria da CMRB 05 03 08

 Iraci da C. Lira  
Chefe do Setor de Serviço Gerais